



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5374 / 2020.
Recebido em:	20/03/20 às 13:53
Protocolista	Lucia C. de Souza

PROJETO DE LEI Nº 023/2020

**SÚMULA:** Concede Reposição sobre os valores dos subsídios dos Vereadores, do vereador Presidente da Mesa e do vereador Primeiro Secretário, da Câmara Municipal de Cambé.

**Autoria:** MESA DIRETORA DA CÂMARA

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O escopo do ora debatido Projeto de Lei agasalha o pedido de reposição dos valores dos Vereadores, do Vereador Presidente da Mesa e do Vereador Primeiro Secretário, da Câmara Municipal de Cambé.

Tal reposição dar-se-ia no percentual de 4,31% (quatro inteiros, trinta e um centésimos por cento), e teria efeitos remuneratórios desde Janeiro de 2020.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

O presente Projeto de Lei versa, primordialmente, sobre reposição salarial a ser conferida ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais

De pronto, cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica do município no que concerne à temática da competência de sua propositura.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000  
(43) 3174-1812



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Nessa toada, frisa-se que o artigo 30, I,, da *Lex Fundamentalis* assim versa, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais disso, assim preconiza a Lei Orgânica do Município:

Art. 40. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:  
(...)

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Portanto, não há entrave legal quanto à competência da propositura do caso debatido.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior sendo, também, um afinamento do melhor entendimento buscado pela Administração Pública à luz de toda compreensão sistêmica que deve operar quando da propositura de um projeto de lei a ser integrado ao Ordenamento.

Ato contínuo, compulsando o projeto apresentado, vislumbra-se que junto a sua propositura foi apresentado estudo do impacto orçamentário que tal lei oneraria aos cofres públicos.

Uma análise inicial não denota dano excessivo ao erário municipal e, em contrapartida, tal reposição salarial mostra-se, inclusive, como medida coerente à realidade da Administração e dos servidores municipais.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000  
(43) 3174-1812



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Dito isto, cita-se comando da Lei Orgânica Municipal que consubstancia o referido:

3

*Art. 75. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:  
(...)*

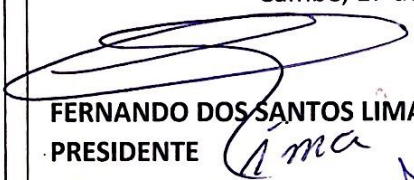
*X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Por fim, hei por bem não impor óbice nem ressalvas concernentes a tal tema, abrindo para apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que aqui se delimita.


### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 17 de março de 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
PRESIDENTE

  
**NILSON RIBEIRO SANTOS**  
RELATOR

  
**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000  
(43) 3174-1812